A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DIANTE DE SITUAÇÕES DE SUPERENDIVIDAMENTO EM DÍVIDAS DE CONSUMO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO DECRETO N. 11.150/2022 E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE PRESERVATION OF THE EXISTENTIAL MINIMUM FACE TO SITUATIONS OF OVER-INDEBTEDNESS IN CONSUMER DEBT: AN ANALYSIS BASED ON DECREE N. 11.150/2022 AND THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSO

Beatriz Gomes dos Santos[1]
Tássia Aparecida Gervasoni[2]

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar em que medida o Decreto n. 11.150/2022, ao regulamentar a Lei n. 14.181/2021, atende a preservação do mínimo existencial diante de situações de superendividamento em dívidas de consumo, em face do princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa se justifica pela atualidade das legislações supracitadas, também como pelo crescente número de casos de superendividamento. Será utilizado do método dedutivo de abordagem e o de procedimento monográfico. Conclui-se no decorrer da presente pesquisa que o Decreto, ao estipular um valor taxativo como mínimo existencial, contradiz as diretrizes da norma a que é subordinado (Lei 14.181/2021), deixando de apreciar fundamentos dispostos na lei e no texto constitucional, sendo que o valor fixado não atende a realidade da maioria dos consumidores.
Palavras-chave: Superendividamento. Dívidas de consumo. Mínimo existencial. Dignidade da pessoa humana. Constituição.

ABSTRACT

This work aims to analyze to what extent Decree n. 11,150/2022, when regulating Law n. 14,181/2021, meets the preservation of the existential minimum in situations of over-indebtedness in consumer debt, in view of the principle of human dignity. The research is

[1] Graduada em Direito pela Atitus Educação. Orcid: https://orcid.org/0009-0005-5666-7212; E-mail: beatriz.gomes.part@gmail.com

[2] Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com período sanduíche na Universidad de Sevilla. Mestre e Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Professora de Direito Constitucional e Teoria do Estado na Atitus Educação. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito na Atitus Educação. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Direitos Fundamentais, Democracia e Desigualdade, vinculado ao CNPq. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8774-5421; E-mail: tassiagervasoni@gmail.com

justified by the actuality of the legislation mentioned above, as well as by the growing number of cases of over-indebtedness. It will be used the deductive method of approach and the monographic procedure. It is concluded in the course of this research that the Decree, by stipulating an exhaustive value as an existential minimum, contradicts the guidelines of the norm to which it is subordinated (Law 14.181/2021), failing to appreciate the foundaments of the law and of the constitutional text, being that the fixed value does not meet the reality of most consumers.
Keywords: Over-indebtedness. Consumer debt. Existential minimum. Dignity of human person. Constitution.

INTRODUÇÃO

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, com uma ampla previsão de direitos e deveres fundamentais, tornou-se indispensável a adequação das posteriores legislações, uma vez que a Constituição Federal se revela suprema e, assim, norteia as demais normas através dos objetivos fundamentais da República e dos seus princípios basilares, devendo sempre ser verificada a compatibilidade de quaisquer regulamentações com o que nela foi estipulado.

De tal modo, dada a relevância de seu conteúdo para o atual cenário econômico, a presente pesquisa tem como objetivo analisar em que medida o Decreto n. 11.150/2022, ao regulamentar a Lei n. 14.181/2021, atende a preservação do mínimo existencial diante de situações de superendividamento em dívidas de consumo em face do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que este é um dos mais importantes fundamentos do Estado Brasileiro, conforme prevê a própria Constituição, em seu art.1°, inciso III.

Inicialmente, para que se atinja uma resposta para o que vem sendo questionado, serão apresentados e esclarecidos os dispositivos da Lei 14.181/2021, analisando o superendividamento em relações de consumo na perspectiva do cenário socioeconômico atual e no momento da promulgação da lei em questão, investigando quais situações são enquadradas em sua redação, também como, quais são as características sociais dos consumidores que vêm apresentando um maior índice de superendividamento.

Posteriormente, serão esclarecidos conceitos como o de mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana, objetivando expandir a compreensão sobre o tema, analisando a constitucionalidade do Decreto 11.150/2022, bem como avaliando em que medida este instrumento está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, e a essência do que se verifica como mínimo existencial.

Diante o aumento nos casos de superendividamento e a recente promulgação das legislações supracitas, a temática abordada é de suma importância, uma vez que a sociedade se situa em um período pós pandemia, onde muito se discute a crise econômica em que o país se encontra e o aumento da pobreza e do nível de desigualdade social, conforme vem sendo relatado por diversos meios de comunicação.

O artigo será desenvolvido por meio do método dedutivo, com base na técnica de pesquisa de documentação indireta, com o auxílio da pesquisa bibliográfica, realizando a análise de teoria e legislações e utilizando-se do método de procedimento monográfico para apresentar dados de análise social, buscando entender a ocorrência de fenômenos pontuais.

1. A RELEVÂNCIA DA LEI. 14.181/2021 E A MULTIFATORIEDADE DO SUPERENDIVIDAMENTO EM FACE DO ATUAL CENÁRIO SOCIOECONÔMICO

O presente capítulo tem como objetivo apresentar e esclarecer os dispositivos da Lei 14.181/2021, expondo a relevância da promulgação dessa legislação em face do atual cenário socioeconômico, analisando o superendividamento em relações de consumo, buscando entender os fatores que contribuem para a sua ampliação, e observando o perfil dos consumidores que se encontram em situação de superendividamento.

A Lei 14.181, promulgada em 1 de julho de 2021, foi criada com a finalidade de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, trazendo pontuais alterações na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) (BRASIL, 2021).

A legislação em estudo foi aprovada através do projeto de Lei 1.805/2021, obtendo 73 votos a favor e nenhum contra, sendo sancionada pelo presidente da República da época (Jair Messias Bolsonaro), com o intuito de proteger o consumidor de políticas enganosas e promover a negociação de dívidas, uma vez que no ano em questão, o Brasil, também como outros países, se encontrava em meio a uma pandemia que acabou incidindo em diversos aspectos na sociedade, principalmente na economia (AGÊNCIA SENADO, 2021).

Anteriormente a tal inovação legislativa, apesar de não trazer tratamento específico à situação do consumidor superendividado, o ordenamento jurídico já possuía norma que versava sobre relações de consumo, dispondo do Código de Defesa e Proteção do Consumidor (CDC) para estabelecer normas de proteção e defesa dos consumidores, visando equilibrar tais

relações em matéria de qualidade e igualdade, os incluindo na sociedade, aumentando o acesso aos produtos e serviços e trazendo mais transparência ao mercado, combatendo abusos e harmonizando conflitos (MARQUES, 2012, p.407).

Diante do mesmo objetivo, verifica-se que a defesa do consumidor foi suscitada inclusive como direito fundamental no artigo 5, inciso XXXII, da Constituição Federal, sendo estabelecida a nível de liberdade, servindo como princípio limitador da livre iniciativa dos fornecedores, conforme o artigo. 170, V, também da Constituição Federal, estando presente na ordem econômica constitucional (MARQUES, 2012, p.407).

Assim, apesar do Código de Defesa do Consumidor já trazer certa segurança para as relações de consumo, uma vez que tem como mandamento constitucional proteger de forma especial o sujeito de direito privado, infere-se que a composição de uma legislação específica para versar sobre casos de superendividamento foi de extrema relevância, visto que dispõe sobre condutas de tratamento e prevenção a serem seguidas em casos semelhantes, em um cenário que o aumento de consumidores superendividados vem obtendo crescimento, conforme dados que serão apresentados no decorrer do presente trabalho (MARQUES, 2012, p.407).

Segundo a compreensão de Claudia Lima Marques, Clarissa Lima e Karen Bertoncelo, o superendividamento é definido como a impossibilidade global do devedor - pessoa física e de boa fé, em arcar com todas as suas dívidas em um tempo razoável, mesmo se utilizasse de sua renda e patrimônio atual (2010, p. 21).

Com similaridade a esta definição, o art. 54 - A do Código de Defesa do Consumidor [3], incluído pela Lei 14.181/2021, trouxe a concepção do conceito do superendividamento, como sendo a situação em que o consumidor pessoa natural, agindo de boa-fé, não consegue pagar a totalidade se suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem deixar de comprometer um percentual mínimo para sua existência (BRASIL,1990).

Dessa forma, ao analisar-se os conceitos expostos, verifica-se a necessidade da presunção da boa-fé para a caracterização do estado referido, além da constatação de insolvência por parte do consumidor, tendo as dívidas superado a capacidade de pagamento, ficando esse indivíduo sem condições de suprir os insumos básicos para sua existência de maneira digna, tendo o Código Civil caracterizado o estado de insolvência como a situação em que as dívidas do indivíduo excedem à importância dos bens do devedor (BRASIL, 2002).

[3] A referência será feita sempre considerando o Código de Defesa do Consumidor, já na sua versão atualizada pela lei 14.181 de 2021.

Ainda, a doutrina divide o superendividamento em duas subclassificações, podendo ser ele ativo, quando o consumidor se endivida inconscientemente devido à falta de condições para apreciar o verdadeiro custo de terminados consumos, e passivo, que seria aquele causado por situações fortuitas, como o desemprego, problemas de saúde, até mesmo um divórcio, fazendo com que ocorra um desequilíbrio orçamentário que impede o consumidor de cumprir com suas obrigações, lhe restringindo por muitas vezes de efetuar o pagamento de compromissos essenciais, como água, luz e aluguel (MARQUES; LIMA; BERTONCELO, 2010, p. 9-10).

Na mesma corrente, apresentam-se algumas distinções, como a diferença entre incumprimento e superendividamento, sendo que o incumprimento "diz respeito simplesmente ao não pagamento das dívidas assumidas independente das razões que o justifiquem" e o superendividamento que ocorre pela "impossibilidade de pagamento por insuficiência de rendimentos" (MARQUES; LIMA; BERTONCELO, 2010, p. 41)

Quanto às causas do superendividamento, apesar de considerarem-se múltiplas e complexas, descreve-se por parcela dos autores ter origem, pela maioria das vezes, no que chamam de "acidentes da vida", como a perda de um familiar, a redução de renda, entre outros ((MARQUES; LIMA; BERTONCELO, 2010, p. 43).

Dessa forma, atualmente, em um cenário pós pandemia, é possível verificar, por meio dos elementos que serão expostos, que a maioria dos casos de superendividamento situam-se na modalidade do superendividamento passivo, sendo que nos anos anteriores, com o aumento do número de casos do covid-19, presenciou-se o país parar com praticamente todas atividades comerciais, ficando em funcionamento somente serviços essenciais, o que fez com que o desemprego aumentasse neste período devido à incerteza das empresas em relação ao tempo que ficariam com o trabalho suspenso.

Uma pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que na quarta semana de agosto de 2020, início da pandemia, o desemprego atingiu seu maior patamar, uma vez que a taxa de desocupação atingiu 14,3%, representando 1,1 milhão de pessoas a mais à procura de trabalho, sendo que na semana anterior o índice era de 13,2%, totalizando em média 13,7 milhões de desempregados (AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS, 2020).

Nesse mesmo sentido, foi constatado que a onda do coronavírus só explanou ainda mais as diferenças econômicas entre as classes, tanto que logo no início da pandemia mais de 30% dos 211,8 milhões de residentes, nos 5.570 munícipios brasileiros, recorreram a auxílios

sociais como o auxílio emergencial, disponibilizado na época, para exercerem o próprio sustento familiar (IBGE, 2020 2020, p. 60 e 61).

Com o desemprego em alta, o índice de famílias endividadas também obteve crescimento, uma vez que tiveram inesperadamente a renda familiar reduzida, alcançando, em junho de 2021, 62 milhões de inadimplentes no Brasil (AGÊNCIA SENADO, 2021).

No final do ano de 2022, conforme indica a Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC), realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), a inadimplência no Brasil acelerou, atingindo a maior taxa anual desde 2016, sendo que um dos motivos para tal crescimento se deu também pela alta dos juros e o crescimento do nível de inflação (CNC, 2022).

Deste modo, quando se busca a prevenção do superendividamento, se faz necessário que seja verificada a multiplicidade de fatores que implicam nos índices de inadimplência, na medida que o contexto social de cada indivíduo depende de diversos precedentes que serão norteados pela cultura política que vem sendo desenvolvida naquele momento, seja pela economia, empregabilidade, mínimo salarial, preço de mercado, entre outros. Assim, nota-se que o superendividamento familiar é um "fenômeno que faz parte, infelizmente, da paisagem sociológica das sociedades, tendo a globalização da economia contribuído, inevitavelmente, para a sua generalização" (MARQUES; LIMA; BERTONCELO, 2010, p. 9)

Isto posto, é relevante ressaltar que antes mesmo da pandemia, os indicadores ilustrados pelos órgãos de pesquisa já demonstravam dificuldades em relação às condições de vida de toda a população brasileira, sendo que já eram pontuadas desigualdades estruturais entre o padrão de vida e a distribuição de renda, principalmente evidenciadas em grupos mais vulneráveis, que já vinham sofrendo com o desemprego desde aquela época (IBGE, 2018, p.12-60, passim).

A Serasa, empresa privada que realiza análise e armazena informações referente a decisões de crédito, em um levantamento realizado no ano da promulgação da Lei 14.181/2021, juntamente com o auxílio da Opinion Box, buscou identificar o perfil dos endividados e os impactos causados pela pandemia, concluindo que 34% dos 6.646 entrevistados já possuíam dificuldades antes mesmo da pandemia em manter as contas em dia, principalmente mulheres e pessoas com 50 anos ou mais (2021, p. 4).

Além disso, constatou-se que cerca de 16% dos entrevistados passaram a ser responsáveis pelas contas da casa inesperadamente, tendo em uma escala "de 1 a 5, 64%,

alegado que a pandemia impactou totalmente em sua condição financeira, sendo que o impacto foi maior entre as mulheres, jovens de até 30 anos e nas regiões Norte e Nordeste" (SERASA; OPINION BOX, 2021, p. 3-4).

Da mesma forma, observou-se neste levantamento que 41% dos endividados mencionaram que recorreram ao auxílio emergencial ofertado na época como complemento financeiro, e que o seu principal destino foi para o uso ou compra de necessidades básicas e essenciais, como alimentos, pagamento de contas básicas mensais como água, luz e gás (SERASA; OPINION BOX, 2021, p. 5).

Durante esta análise do perfil dos endividados, apurou-se que o cartão de crédito figura como a principal dívida entre os inadimplentes, e que a situação que faz com que as pessoas recorram ao uso do cartão também é para a manutenção de serviços e produtos essenciais, utilizando este meio como forma de pagamento para a compra de alimentos, remédios e tratamentos médicos. Verificou-se na própria pesquisa que o endividamento está bastante atrelado às necessidades do dia a dia, sendo que somente 11% das pessoas entrevistadas relatou estar endividada por fraude ou golpe e 16% por cobrança indevida (SERASA; OPINION BOX, 2021, p. 6-8).

Diante disso, é possível constatar através das características apresentadas, que a sociedade vem encontrando dificuldades financeiras para o próprio sustento básico, para usufruir de direitos fundamentais garantidos pela atual Constituição, como moradia, alimentação, segurança, saúde e educação, ficando mais distante ainda de usufruir de outros direitos constitucionais, como o direito ao lazer e o bem estar social (BRASIL,1988).

Em estudo elaborado para esclarecer questões ligadas à caracterização, prevenção e tratamento do superendividamento, ao responder se o superendividamento estaria atrelado à pobreza, afirmou-se que não, pelo fato de todas as classes sociais estarem passíveis de se encontrarem nesta situação (MARQUES; LIMA; BERTONCELO, 2010, p. 42-43).

Entretanto, ressalta-se que tal situação tem maior incidência aos que vivem próximos do limiar da pobreza e com baixo grau de instrução, pois por mais que esse grupo social se esforce para cumprir seus compromissos, qualquer alteração em seu rendimento pode acarretar no inadimplemento de dívidas assumidas (MARQUES; LIMA; BERTONCELO, 2010, p. 43-44).

Situações como esta, em que falta renda para suprir até mesmo o que se considera indispensável, levam as pessoas a adentrarem facilmente em um estado de superendividamento,

sendo que, ao buscarem margem de crédito, por muitas vezes desconsideram as altas taxas de juros, aceitando descontos em folha sem mensurar o valor total do encargo final (MARQUES, 2012, p.408).

Ponderando esses fatores que potencializam o superendividamento que a primeira alteração trazida pela Lei 14.181/2021 se deu em relação à Política Nacional das Relações de Consumo, estimulando o fomento de ações direcionadas a educação financeira e ambiental dos consumidores, e os direitos que devem ser preservados nas renegociações de dívidas, sendo disposto tal dever, no art. 4º, X, e art. 6º, XI, XII, do CDC, tal qual trazem a seguinte redação:

> Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: IX - fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores; X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.
>
> [...]
>
> Art. 6º São direitos básicos do consumidor: XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito. (BRASIL, 1990).

Nesse mesmo sentido, o art. 58-B, incisos I, II, determinou a necessidade do fornecedor ou o intermediário, no momento do fornecimento de crédito e nas vendas a prazo, informar ao adquirente o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem a negociação, especificando a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos previstos em caso de atraso no pagamento (BRASIL,1990).

Mencionou também o art.54-D que previamente à contratação, o fornecedor deve informar e esclarecer adequadamente todas estas informações, levando em consideração a idade do consumidor e condição de crédito que possui, realizando tal análise por meio de informações financeiras que são disponibilizadas por bancos de dados de proteção ao crédito (BRASIL,1990).

Ainda, com o intuito de aperfeiçoar a disciplina do crédito, o art. 54-A, § 2º, estabeleceu algumas definições, especificando como dívidas de consumo todos e quaisquer compromissos financeiros que foram assumidos através de relações de consumo, inclusive

operações de crédito, também como as compras a prazo e serviços de prestação continuada (BRASIL,1990).

Entretanto, o art.54-A, § 3º traz como ressalva as dívidas contraídas de má-fé ou mediante fraude, oriundas da celebração de contratos em que o consumidor agiu com dolo, já tendo como intuito não realizar o pagamento, além das relações de consumo em que houve aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo, sendo estes os de alto valor (BRASIL,1990).

Deste modo, verifica-se que a boa-fé é requisito essencial nas relações de consumo, inclusive na caracterização do superendividamento, tanto quando se avalia a conduta do credor quanto a do devedor, sendo que através desta se pressupõe a consideração acerca dos interesses que levaram à celebração do contrato entre as partes (CNJ, 2022).

Como inovação, a lei versou também sobre a conciliação no superendividamento, trazendo no art. 104-A, como possibilidade para o consumidor, a instauração de um processo de repactuação de dívidas, ocorrendo a devida remessa do processo ao Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC), visando audiência conciliatória, na qual deverão estar presentes todos os credores de dívidas daquele devedor, podendo a audiência ser presidida pelo juiz ou conciliador (BRASIL,1990).

Ainda, no mesmo artigo se estipulou que o consumidor durante audiência de conciliação deverá apresentar proposta referente ao plano de pagamento, tendo como prazo máximo para a quitação das dívidas o período de 5 (cinco) anos, levando em consideração o acordo contratual originalmente pactuado, e preservando o mínimo existencial (BRASIL,1990).

Este dispositivo coletiviza o superendividamento como acontece em casos de recuperação extrajudicial, pois todos devem cooperar em bloco, tanto o consumidor como os fornecedores, com objetivo de o consumidor reincluir-se na sociedade e conseguir cumprir com suas obrigações, saindo do estado de superendividamento com um valor mínimo para manter-se com dignidade (CNJ, 2022).

Observa-se por meio de tal redação, juntamente com o que dispõe o art. 4° do CDC, citado anteriormente neste capítulo, que o legislador trouxe como fundamento indispensável para as relações de consumo o acolhimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, quando refere ter como objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores e o respeito à sua dignidade, frisando a necessidade da preservação de um mínimo existencial, conforme dispõe no art. 6, XII (BRASIL,1990).

Em consideração à essencialidade de tais garantias é que serão investigados com a devida atenção no tópico seguinte os conceitos de mínimo existencial e do princípio da dignidade da pessoa humana, para mensurar em que medida o Decreto n. 11.150/2022, ao regulamentar a Lei n. 14.181/021, atende a preservação do mínimo existencial diante de situações de superendividamento em dívidas de consumo em face de tão relevante fundamento constitucional.

2. A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DIANTE DO DECRETO 11.150/2022 E SUA CORRELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No decorrer deste capítulo será apresentado o princípio da dignidade da pessoa humana e sua função social através de interpretações de diversos autores, delimitando também o conceito de mínimo existencial disposto no Decreto 11.150/22, correlacionando tal conceito com as compreensões doutrinárias já existentes, verificando em que medida o montante estipulado atende à essência de tais definições.

O Decreto 11.150/2022 foi promulgado com o objetivo de regulamentar a "preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo", reiterando conceitos como o do superendividamento, também como o que se consideram dívidas de consumo, e definindo como mínimo existencial, "a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação deste Decreto" (BRASIL, 2022a).

Assim, a principal finalidade do Decreto em questão é regulamentar o que a Lei 14.181/2021 emergiu como mínimo existencial, devendo estar em coerência aos princípios dispostos em tal legislação, uma vez que sua função é complementar o que foi suscitado, mas não regulamentado. Entretanto, conforme será apresentado no decorrer da pesquisa, denota-se como esse ato administrativo se distanciou do verdadeiro sentido da lei à qual é subordinado, tal qual visa a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Para assimilar o conceito de mínimo existencial e posteriormente avaliar a conformidade do valor fixado pelo Decreto, é imprescindível entender a sua correlação com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que este corroborou para a concepção da

necessidade da preservação de um mínimo indispensável que proporcione uma vida digna a todos os indivíduos.

Para Ingo Wolfgang Sarlet, a dignidade da pessoa humana é conceituada como:

> a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos (SARLET, 2011, p. 28).

Dessa maneira, através da definição exposta, observa-se que a dignidade faz parte do indivíduo pois decorre da condição humana, devendo ser protegida pelo Estado e garantida em todas circunstâncias, sendo inerente a todo o ser humano, trazendo consigo a necessidade de condições existenciais mínimas para sua preservação.

Em consonância com tal entendimento, em sua obra "A dignidade da pessoa humana", Daniel Sarmento traz que o princípio em questão envolve a concepção de que " todas as pessoas, pela sua simples humanidade, têm intrínseca dignidade, devendo ser tratadas com o mesmo respeito e consideração" (2016a, p. 28), sendo possível entender através de sua citação que para que seja atendido tal fundamento, não deve ocorrer distinção entre a espécie humana, proporcionando-se a todas e a todos condições igualitárias de vida para que possam viver de forma íntegra, objetivando igualdade e equidade para toda sociedade.

E não foi por acaso que a Constituição Federal de 1988, em seu art.1°, III, trouxe o referido princípio como um dos fundamentos da República, deixando clara a importância do atendimento das necessidades básicas de todo ser humano, trazendo tal assistência como uma forma de reforçar a efetividade dos direitos fundamentais, que incluem em sua concepção os direitos sociais (BRASIL,1988)

O texto constitucional de 1988 ainda fez alusão à dignidade como um direito objetivo de todo cidadão, quando estabeleceu no art. 170, caput, que a ordem econômica, "é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos, uma existência digna, conforme os ditames da justiça social", além de ter o dever de observar princípios como o da defesa do consumidor, redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, entre outros (SARLET, 2011, p. 37).

Com isso verifica-se que não existe efetividade do princípio supracitado sem a preservação de um mínimo existencial que atenda às necessidades básicas de todo ser humano,

pois como mencionam Ingo Sarlet e Thais Herman da Rosa, o mínimo existencial "resulta de uma intepretação fundada na conjugação do direito à vida com a dignidade da pessoa humana e suas dimensões e exigências" (2015, p. 238).

Compreendido o cerne do que dispõe o princípio da dignidade da pessoa humana, passa-se a esclarecer o que se entende como mínimo existencial, ressaltando que o objetivo do trabalho não é definir a quantia necessária para se viver com dignidade, mas expor situações que demonstrem o valor irrisório estipulado no Decreto 11.150/2022.

Ricardo Lobo Torres menciona que o mínimo existencial é direito subjetivo do cidadão, devendo ser protegido e garantido pelo Estado através das prestações estatais, possuindo características básicas do direito à liberdade, portanto, sendo inerente à pessoa humana, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade (1989, p. 32).

Ainda, descreve o autor que o mínimo existencial não é mensurável, pelo fato de envolver mais aspectos de qualidade que de quantidade, tornando-se difícil estremá-lo, mencionando a necessidade de utilizar-se da equidade nos casos em que envolva situações de extrema pobreza, reforçando a ideia de que esse mínimo deve ser calculado conforme a realidade de cada indivíduo (TORRES, 1989, p. 29-30).

Conforme evidenciado anteriormente, o mínimo existencial surge da ideia de que todos devem possuir o mínimo necessário para usufruir de uma vida digna, sendo por meio da preservação dos direitos fundamentais enquadrados em um rol exemplificativo pela Constituição vigente que se traz reflexões acerca das prestações indispensáveis a todo ser humano.

O texto constitucional define como direitos sociais a "educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados", trazendo ainda o direito a uma renda básica familiar garantida pelo poder público, a todos que estiverem em situação de vulnerabilidade social (BRASIL, 1988).

Diante desses compromissos trazidos para o Estado, presume-se que tais direitos são essenciais a todo ser humano, sendo indispensável a fruição destes para que se considere resguardados os objetivos fundamentais da República, dispostos no art. 3°, do texto constitucional, tal qual visa construir uma sociedade livre, justa e solidária, que preza pela

erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais, com o intuito de promover o bem de todos sem qualquer distinção (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo sentindo, se pressupõe que os direitos sociais estão incluídos nesta parcela mínima que deve ser preservada, mas quanto é necessário para manter o acesso a estes direitos continua sendo um dos maiores problemas quando se provoca tal reflexão, bem como quais as prestações são consideradas como de extrema necessidade e quanto isso permite que este indivíduo consiga ainda viver de maneira digna.

Para que se construa um ponto de partida quanto às parcelas que são consideradas indispensáveis e devem ser preservadas, é de grande relevância identificar a diferença entre o mínimo existencial e o mínimo vital, sendo que este segundo abrange somente as condições necessárias para a sobrevivência humana, não levando em consideração a perspectiva social e cultural disposta na essência do que se considera como mínimo existencial (SARLET, 2018, p.166 e 167).

A ideia exposta seguidamente por diversos autores é de que o conteúdo do mínimo existencial está diretamente fundado no direito à vida, abrangendo prestações como alimentação, abrigo, vestuário, saúde e meios indispensáveis a sua satisfação, remetendo a entender como mínimo a quantia capaz de suprir uma vida digna a todo indivíduo (SARLET, ROSA, 2015, p. 221).

Claudia Lima Marques, ao observar a reserva do mínimo existencial em casos de superendividamento menciona que o objetivo de se assegurar uma quantia mínima ao consumidor vem da compreensão de que o plano de repactuação de dívidas não prejudique a manutenção básica deste e sua família, agravando ainda mais a sua situação social (2012, p. 419)

Em consonância com essas compreensões expostas quanto às parcelas inclusas no que é chamado de mínimo existencial, Virgílio Afonso da Silva descreve que “a simples ideia de um conteúdo essencial dos direitos sociais remete automaticamente e intuitivamente ao conceito de mínimo existencial [...]” (2009, p. 204-205).

Dessa maneira, sucede-se que ao determinar a preservação de um mínimo existencial em situações de superendividamento a Lei 14.181/2021 possuía como objetivo assegurar aos consumidores que se encontravam no referido estado financeiro condições que lhe permitissem continuar inseridos na sociedade, os resguardando de cláusulas abusivas e condições insustentáveis de usufruir de uma vida digna.

Embora a garantia desta preservação tenha sido um grande avanço na prevenção e tratamento do superendividamento, ao ser omissa quanto à especificação do mínimo existencial, a lei referida deixou margem para discussões sobre o valor que é considerado necessário para que um indivíduo consiga, sozinho, promover seu bem-estar e atender as necessidades básicas que compõem o estado de dignidade.

Diante dessa lacuna na legislação, em 26 de julho de 2022, Jair Messias Bolsonaro, presidente da República na época, no uso das suas atribuições legais, publicou o Decreto n. 11.150/2022, que veio a definir qual seria o valor estabelecido como mínimo existencial. Conforme já mencionado no início deste capítulo, o Decreto dispôs em seu artigo 3° que com base na renda mensal do consumidor pessoa natural, o valor a ser preservado e ser considerado como mínimo existencial, deve ser de vinte e cinco por cento do salário mínimo vigente na data de publicação do referido Decreto (BRASIL, 2022a).

Visto que o salário mínimo atual na promulgação do Decreto era de R$ 1.212,00, o montante considerado pela norma como mínimo existencial seria o valor de R$ 303,00 reais, mencionando ainda o § 2º do mesmo artigo que "o reajustamento anual do salário mínimo não implicará a atualização do valor de que trata o caput" (BRASIL, 2022a).

O questionamento que deu início a esta pesquisa é se este valor estipulado no Decreto consegue atender as necessidades básicas do cidadão, em face do princípio da dignidade da pessoa humana, em um momento que toda a população se encontra em meio às dificuldades sociais intensificadas pela pandemia, onde a crise do desemprego é presente como demonstrado no capítulo anterior, e em um momento em que as pessoas já vêm tendo obstáculos para efetuar o pagamento de contas fixas, como gás, água e luz.

O mencionado percentual, quando comparado com compreensões anteriores sobre comprometimento de renda, gera no mínimo estranhamento, visto que o valor fixado é meramente irrisório, sendo ainda trazido pelo Decreto ressalvas quanto às parcelas que estariam inseridas neste mínimo preservado, se tornando relevante vislumbrar a literalidade do dispositivo (artigo 4°) ao regulamentar que:

> Art. 4º Não serão computados na aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial as dívidas e os limites de créditos não afetos ao consumo.
>
> Parágrafo único. Excluem-se ainda da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial:
>
> I - as parcelas das dívidas:

> a) relativas a financiamento e refinanciamento imobiliário;
>
> b) decorrentes de empréstimos e financiamentos com garantias reais;
>
> c) decorrentes de contratos de crédito garantidos por meio de fiança ou com aval;
>
> d) decorrentes de operações de crédito rural;
>
> e) contratadas para o financiamento da atividade empreendedora ou produtiva, inclusive aquelas subsidiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;
>
> f) anteriormente renegociadas na forma do disposto no Capítulo V do Título III da Lei nº 8.078, de 1990;
>
> g) de tributos e despesas condominiais vinculadas a imóveis e móveis de propriedade do consumidor;
>
> h) decorrentes de operação de crédito consignado regido por lei específica; e
>
> i) decorrentes de operações de crédito com antecipação, desconto e cessão, inclusive fiduciária, de saldos financeiros, de créditos e de direitos constituídos ou a constituir, inclusive por meio de endosso ou empenho de títulos ou outros instrumentos representativos;
>
> II - os limites de crédito não utilizados associados a conta de pagamento pós-paga; e
>
> III - os limites disponíveis não utilizados de cheque especial e de linhas de crédito pré-aprovadas (BRASIL, 2022).

Dessa forma, diante da fixação do mínimo existencial em valor equivalente a 25% do salário mínimo, e pela extensa lista de parcelas excluídas desta garantia, que surge com o objetivo de preservar à existência digna, houve diversas reações por parte de instituições que atuam em prol da defesa do consumidor, sendo que a Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos e a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público instauraram duas demandas no Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do Decreto, respectivamente, a ADPF 1.005 e a ADPF 1.006, estando dentre os pedidos de tais ações, a nulidade das alíneas ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘h’ e ‘i’, citadas acima (BRASIL, 2022b, p.2)

As associações autoras das duas demandas supracitadas trazem como argumento que o Decreto viola ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao tarifar insuficientemente o mínimo existencial, uma vez que o valor fixado não condiz com a atual realidade brasileira, comparando ainda o montante estipulado com o valor da cesta básica da época, que custava em torno R$ 663,00 reais (BRASIL, 2022c, p.1).

Ainda, em nota técnica expedida pelo Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Gerais (CONDEGE), apresentaram-se algumas considerações em relação

à publicação do Decreto 11.150/2022, sendo trazido o questionamento acerca da sua ilegalidade, em virtude de que contradiz as diretrizes da norma a que é subordinado, contrariando também o contexto constitucional, uma vez que, como menciona a nota:

> O mínimo existencial não se limita ao mínimo vital, isto é, ao estritamente necessário à sobrevivência, garantindo, assim, uma vida condigna à pessoa superendividada, preservando-lhe o bem-estar físico, mental e social e salvaguardando-lhe os direitos sociais à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância – tudo nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, dos artigos 11 e 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Decreto 591/92) e art. 11 do Decreto 678/92 (CONDEGE, 2022, p. 2).

Nesse mesmo sentido, quando comparado o valor estipulado com o mínimo preservado em casos de crédito consignado, se verifica uma grande discrepância entre os valores, sendo que em casos da referida modalidade, em que o valor das parcelas é descontado do salário e repassado às intuições financeiras, a Lei 10.820/2003, em seu art.1º, § 1º, permite somente o desconto de 30%, mantendo preservado 70% do salário do contratante (MARQUES, 2012, p. 413).

Em pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, constatou-se que até mesmo o salário mínimo fixado na época não era compatível com o valor suficiente para custear um padrão de vida minimamente aceitável, que inclua alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (DIEESE, 2022)

Com base no valor da cesta básica de alimentos, a pesquisa quantificou qual seria o valor que atenderia de maneira eficiente as necessidades vitais básicas do cidadão conforme a situação socioeconômica do país, especificando mensalmente qual seria o salário mínimo necessário para aquele período, e apresentado conjuntamente qual era o salário mínimo vigente naquele ano, demonstrando uma diferença de R$ 5.176,55 do salário mínimo nominal, que seria o salário vigente na época, e o salário mínimo necessário para a subsistência, conforme demostra a tabela abaixo:

Período	Salário mínimo nominal	Salário mínimo necessário
2023		
Abril	R$ 1.302,00	R$ 6.676,11
Março	R$ 1.302,00	R$ 6.571,52
Fevereiro	R$ 1.302,00	R$ 6.547,58
Janeiro	R$ 1.302,00	R$ 6.641,58
2022		
Dezembro	R$ 1.212,00	R$ 6.647,63
Novembro	R$ 1.212,00	R$ 6.575,30
Outubro	R$ 1.212,00	R$ 6.458,86
Setembro	R$ 1.212,00	R$ 6.306,97
Agosto	R$ 1.212,00	R$ 6.298,91
Julho	R$ 1.212,00	R$ 6.388,55
Junho	R$ 1.212,00	R$ 6.527,67
Maio	R$ 1.212,00	R$ 6.535,40
Abril	R$ 1.212,00	R$ 6.754,33
Março	R$ 1.212,00	R$ 6.394,76
Fevereiro	R$ 1.212,00	R$ 6.012,18
Janeiro	R$ 1.212,00	R$ 5.997,14

(Fonte: DIEESE, 2022).

Considerando o exposto, verifica-se que o Decreto ao regulamentar a Lei 14.181/2021 não atendeu a finalidade dos dispositivos da legislação em questão, sendo que o valor fixado não consegue suprir as necessidades básicas do ser humano, deixando-o à margem da extrema pobreza, uma vez que o país passa por um momento econômico em que o preço dos insumos básicos, estão com um valor elevado.

À vista disso, o fato é que não é possível fixar com exatidão o conteúdo que define o mínimo existencial, entretanto, através de alguns parâmetros pode-se dizer que para se viver de forma digna é requisito essencial o atendimento de direitos sociais como educação, saúde, moradia e segurança, não incidindo apenas a preservação da vida física, mas garantindo o desenvolvimento da personalidade do ser humano como um todo, permitindo-lhe viver com dignidade (WEBER, 2013, p. 199).

É considerável pontuar que, atualmente, em razão das diversas discussões em relação ao montante definido, no dia 19 de junho 2023, o atual presidente Luís Inácio Lula da Silva assinou a ampliação do mínimo existencial, aumentando para R$600,00 o valor que deve ser preservado nos casos de superendividamento, mencionando que tal iniciativa faz parte de

uma série de esforços realizados pelo governo, para garantir crédito e condições de consumo para todo o povo brasileiro, bem como para o aquecimento da economia (BRASIL, 2023b).

Em entrevista à Folha de São Paulo, Fernando Haddad, Ministro da Fazenda do atual governo, já havia declarado que, visando algumas medidas voltadas ao mercado de crédito que busca estimular a concessão de crédito em um momento de menor apetite das instituições financeiras, bem como o superendividamento de muitos consumidores, pretendia-se aumentar de R$ 303,00 para R$600,00 reais o valor estipulado como mínimo existencial (GARCIA, 2023).

Assim, conforme publicação realizada no Diário Oficial da União no dia 20 de junho, o novo decreto de nº 11.567 alterou o valor fixado pelo Decreto nº 11.150 como mínimo existencial, devendo se utilizar do novo valor nas posteriores repactuações de dívidas, trazendo ainda para a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a função de organizar periodicamente mutirões para a repactuação de dívidas, com o objetivo de implementar a prevenção e o tratamento do superendividamento nas dívidas de consumo (BRASIL, 2023a).

Com isso se observa que apesar de ser de extrema relevância o reajuste no valor definido como mínimo existencial, ainda se verifica através dos dados apresentados no desenvolver desta pesquisa, que nem mesmo o novo valor fixado atende efetivamente a essência do que se considera como mínimo existencial, quando se observa o custo de vida atual e a perspectiva social e cultural de cada indivíduo.

Assim, a expectativa que permanece, é que em algum momento na história da sociedade, os fundamentos que compõem o mínimo existencial sejam realmente utilizados como diretrizes para a apuração da quantia que visa atender as necessidades básicas do ser humano, preservando ainda a sua dignidade, uma vez que a preservação do mínimo existencial está totalmente vinculada ao regime democrático de Direito, tal qual se constitui a Federação Brasileira, sendo que para se figurar tal regime, toda a população deve ter condições materiais mínimas para exercer sua cidadania e participar do processo de formação da comunidade política que à integra (SARMENTO, 2016b, p. 1652-1653).

Logo, com base em tudo o que foi apresentado no decorrer deste capítulo verifica-se a necessidade do reajuste do montante fixado como mínimo existencial, observando o que dispõe o princípio da dignidade da pessoa humana, deixando margem para que o juiz ou conciliador ao auxiliar na repactuação de dívidas, possa analisar a situação econômica do

consumidor superendividado, buscando a melhor forma deste voltar a adimplir suas dívidas e ainda possuir condições que lhe proporcionem dignidade.

CONCLUSÃO

Diante o decorrer da presente pesquisa, que buscou avaliar em que medida o Decreto n. 11.150/2022 atende a preservação do mínimo existencial, em situações de superendividamento em dívidas de consumo em face do princípio da dignidade da pessoa humana, foram apresentados diversos dados quanto às causas e consequências do superendividamento, demonstrando a relevância de se salvaguardar condições dignas a todo ser humano, uma vez que a ausência desta preservação é capaz de potencializa-lo.

Ademais, demonstrou-se o quanto o estado de superendividamento incide em condições que vulnerabilizam o cidadão, uma vez que tal situação acaba por comprometer até mesmo o mínimo para sua sobrevivência, o deixando suscetível ao agravamento da referida condição, causando relevantes reflexos sociais, na medida que atinge a economia e demanda maior atendimento por parte do Estado a este grupo social, deixando de ser um problema individual ocasional e tornando-se um problema social.

Ainda, tendo em vista os aspectos observados no decorrer dos capítulos, verificou-se como a situação econômica do país foi significativa para o aumento dos casos de superendividamento, sendo que nos últimos anos apresentou-se diversas oscilações, com altos de níveis de inflação, bem como, tornando cada vez mais caro e difícil a autossuficiência do ser humano, fazendo com que muitos recorressem à concessão de crédito para o atendimento de necessidades básicas, como saúde, alimentação, segurança e educação.

Em síntese, também se demonstrou através dos dados de análise social expostos, a multifatoriedade do superendividamento, ficando visíveis as diversas causas que incorrem ao referido estado, tendo essas sido intensificadas pela pandemia do Covid19 que se estabeleceu no país a partir de março de 2020.

Logo, diante tais exposições, constatou-se a relevância da promulgação da Lei n° 14.181/2021 para o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que os números de superendividados vinham obtendo crescimento, sendo que a criação de uma legislação específica para versar sobre esses casos trouxe condutas que estipularam garantias a tais consumidores, os auxiliando a se reintegrar novamente na sociedade e lhes garantindo a preservação de um mínimo existencial.

Entretanto, embora a legislação supracitada tenha trazido medidas de grande valia, deixou margens acerca do montante considerado como mínimo, dependendo de posterior regulamentação, que veio a ser publicada em julho de 2022, através do Decreto 11.150/2022, que fixou o valor em 25% do salário mínimo da época, especificamente R$ 303,00 reais.

Por conseguinte, por meio da pesquisa bibliográfica, demonstrou-se que o mínimo existencial é considerado como um direito subjetivo do cidadão, estando equiparado a outras garantias constitucionais, sendo imprescindível para sua efetivação o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado garantir através das prestações estatais a preservação deste mínimo que proporcione uma vida digna.

Ainda, analisando a essência do que traz o princípio da dignidade da pessoa humana, constatou-se que a dignidade por si só já faz parte de todo indivíduo, pois decorre da condição humana, e que por essa concepção todos devem ser tratados com respeito e consideração, sendo necessário para o cumprimento de tal preceito que todos usufruam de condições igualitárias de vida que lhe proporcionem viver de forma íntegra, dispondo de seus direitos fundamentais.

Dado o exposto, com a apresentação de tais conceitos, foi possível concluir durante a pesquisa que o Decreto 11.150/2022 ao regulamentar a Lei 14.181/2021, não respeitou a norma a qual é subordinado, se distanciando da preservação e tratamento do superendividamento ao estipular um valor irrisório como mínimo existencial, bem como ferindo preceitos fundamentais dispostos na constituição vigente.

Levando-se em conta que o valor não atende as necessidades básicas do ser humano, nem proporciona uma vida digna que lhe permita permanecer inserido na sociedade, verifica-se que não é preservado o mínimo existencial em situações de superendividamento em dívidas de consumo, impossibilitando o consumidor de resguardar seus direitos no momento de repactuação de dívidas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desemprego na pandemia atinge maior patamar da série na 4ª semana de agosto**. 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28909-desemprego-na-pandemia-atinge-maior-patamar-da-serie-na-4-semana-de-agosto. Acesso em 11 de março de 2023

AGÊNCIA SENADO. Senado Federal. Projeto que previne superendividamento de consumidores vai à sanção presidencial. 2021. Disponível em:https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/06/09/projeto-que-previne-superendividamento-de-consumidores-vai-a-sancao-presidencial. Acesso em 05 março de 2023.

BRASIL. Atos do Poder Executivo. Decreto nº 11.567, de 19 de junho de 2023. 2023a. Altera o Decreto nº 11.150, de 26 de julho de 2022, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, e dispõe sobre os mutirões para a repactuação de dívidas para a prevenção e o tratamento do superendividamento por dívidas de consumo. **Diário oficial da união**: seção: 1. Brasília, edição n.115, p.17, 20 jun. 2023. Disponível em https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-11.567-de-19-de-junho-de-2023-490730044. Acesso em 28 de junho de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

BRASIL. **Decreto n° 11.150, de julho de 2022. 2022a**. Institui a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo. Brasília. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em: 02 de setembro de 2022.

BRASIL. **Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 de março de 2023.

BRASIL. **Lei 14.181, de 1° de julho de 2021**. Institui a prevenção e o tratamento do Superendividamento. Brasília. Disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. 02 de setembro de 2022.

BRASIL. Notícias Planalto. **Presidente amplia mínimo existencial para R$ 600**: Decreto publicado nesta terça (20/6) no Diário Oficial da União garante proteção em caso de superendividamento. [*S.l*]: Notícias Planalto, 19 jun.2023. Atualizado em 20 jun.2023. 2023b. Disponível em: https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2023/06/presidente-amplia-minimo-existencial-para-r-600. Acesso em: 28 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1005**. Ministro Relator André Mendonça. Decisão monocrática de 30 de

agosto de 2022b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353125608&ext=.pdf.Acesso em: 05 de maio de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 1006**. Ministro Relator André Mendonça. Decisão monocrática de 29 de agosto de 2022c. Disponível em:https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15353062478&ext=.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2023.

CNC. Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo. **Inadimplência acelera e atinge maior taxa anual desde 2016**. 2022. Disponível em:https://www.portaldocomercio.org.br/noticias/inadimplencia-acelera-e-atinge-maior-taxa-anual-desde-2016/449448. Acesso em: 11 de março de 2023.

CONDEGE. Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais. **A inconsistência do Decreto 11.150/2022 e o esvaziamento inconstitucional da Lei 14.181/2021**. Disponível em: http://condege.org.br/wpcontent/uploads/2022/08/Nota-Tecnica-Inconsistencia-do-Decreto-11.150.2022.pdf. Acesso em: 11 de maio de 2023

DIEESE. Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**. Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos**: Salário mínimo nominal e necessário. Disponível em: https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html#2022. Acessado em: 11 maio de 2022.

GARCIA, Nathalia. Governo dobra mínimo que bancos não podem tomar de superendividados. **Folha de São Paulo**. 2023. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2023/04/governo-dobra-minimo-que-bancos-nao-podem-tomar-de-superendividados.shtml. Acesso: em 12 maio de 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da População Brasileira**.** Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em:

https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf. Acesso em: 17 setembro de 2022.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de indicadores Sociais**: Uma análise das condições de vida da

população brasileira. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf. Acesso em: 22 de abril de 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. **Revista Jurídica da Presidência**. Brasília, v. 13, n. 101, p. 405-424, 2012. Disponível em: https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/119/111. Data de acesso 05 de abril de 2023

MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa; BERTONCELLO, Káren.

Prevenção e tratamento do superendividamento: Caderno de investigações científicas. Brasil. Ministério da Justiça. Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, Brasília: DPDC/SDE, 2010. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/09/CADERNO-PREVEN %C3%87%C3%83O-E-TRATAMENTO-DO-SUPERENDIVIDAMENTO.pdf. Acesso em: 05 de março de 2023.

SERASA; OPINION BOX. **Pesquisa Endividamento 2021:** Um levantamento da Serasa sobre o perfil dos brasileiros endividados e o impacto da pandemia em suas finanças. 2021. Disponível em: https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Pesquisa-Endividamento-2021-Release-..pdf. Acesso em: 06 de março de 2023.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016a.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial: The right to basic conditions of life. **Revista de direito da cidade**. Rio de Janeiro, vol. 08, n. 4, p. 1644- 1689, 2016b.Disponível em: https://doi.org/10.12957/rdc.2016.26034. Acesso em: 30 abril de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; ROSA, Taís Heman da. Breves notas sobre a dogmática do mínimo existencial no direito brasileiro. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**. Vitória, 2015, v. 16, n. 1, p. 217-248. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/741. Acesso em: 22 maio de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais** Conteúdo Essencial, Restrições e Eficácia. São Paulo: Malheiros, 2009.

TORRES, Ricardo Lobo. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, 1989, v. 177, p. 29–49. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113/44271. Acesso em: 21 de setembro de 2022.

WEBER, Thadeu. A ideia de um "mínimo existencial" de J. Rawls**. Kriterion Revista de filosofia**, Belo Horizonte, 2013, v. 54, p.197-210. Disponível em https://doi.org/10.1590/S0100-512X2013000100011. Acesso em 8 maio de 2023.

Submetido em 13.01.2024
Aceito em 30.04.2026